



## VOTO

**PROCESSO: 60800.182036/2011-70**

**INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Auto de Infração: 005495/2011**

**Crédito de Multa (nº SIGEC): 643.875.140**

**Infração:** Deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.

**Enquadramento:** artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008.

**Local:** Aeroporto Internacional de Brasília

**Data:** 02/09/2011

**Voo:** 3572

**Hora:** 20:30

**Relator(a):** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 3.404/DIRP/2016)

#### 1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Data do fato: 02/09/2011;**
- **Auto de Infração (AI) nº 005495/2011, lavrado em 13/09/2011 (fl. 01);**
- Relatório de Fiscalização (RF) nº 000329/2011, datado de 13/09/2011 (fl.02);
- **Aviso de Recebimento [AR] referente ao Auto de Infração (AI) nº005495/2011, em 20/09/2011 (fl. 03)**
- Defesa Prévia protocolada em 07/10/2011 (fls. 06/08);
- **Parecer de recapitulação do Auto de Infração (AI) nº005495/2011, em 27/09/2013 (fl. 13);**
- Ofício nº 450/2013/GTAA/SRE, comunicando a convalidação do AI, em 27/09/2013 (fl. 14);
- **Aviso de Recebimento [AR] referente à convalidação do AI, datado de 07/10/2013 (fl. 15);**
- Defesa Prévia apresentada após a convalidação do AI, protocolada em 15/10/2013 (17/19);
- **Parecer de anulação do ato de convalidação anteriormente expedido e recapitulação do Auto de Infração (AI) nº005495/2011, em 17/01/2014 (fl. 26);**
- Ofício nº 14/2014/GTAA/SRE, comunicando a convalidação do AI, em 22/01/2014 (fl.27);
- **Aviso de Recebimento [AR] referente à convalidação do AI, datado de 23/01/2014 (fl. 30);**
- Defesa Prévia apresentada após a 2ª convalidação do AI, protocolada em 12/02/2014 (fl. 32/40);
- **Decisão Condenatória de Primeira Instância, datada em 30/05/2014 (fls. 41/44);**
- Recurso Administrativo, protocolado em 29/09/2014 (fls. 46/54);
- **Notificação Regular - via AR - acerca da decisão condenatória de Primeira Instância em 22/09/2014 (fl.55);**

- Despacho JR sobre a tempestividade do recurso interposto (fl.56).

## 2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração nº 005495/2011, lavrado em 13/09/2011 (fl. 01).

2.2. O AI descreve que:

A equipe de fiscalização presente no SBBR no dia 02/09/2011 constatou que a empresa aérea TAM deixou de respeitar a prioridade para o embarque da passageira portadora de necessidade especial Virgínia Freire, RG 386.444 PPS/MA, CPF: 084.417.071-20, e-ticket 29572432504063.

## 3. HISTÓRICO

3.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência na qual a passageira portadora de necessidade especial, Virgínia Freire, RG 386.444 PPS/MA, CPF: 084.417.071-20, e-ticket 29572432504063 não recebeu prioridade para embarque.

3.2. **Convalidações do AI** - No dia 27/09/2013, o setor competente identificou erro considerado sanável em ralação ao enquadramento legal da infração e procedeu a recapitulação do art. 21 da Resolução 009/2007 c/c art. 302, inciso II, alínea "u" para o art. 20, §1º da Resolução 009/2007 c/c Anexo III, tabela IV, item 05 da Resolução nº 25/2008 c/c art. 289, inciso I da Lei 7.565/86 (CBAer). Após a regular notificação do Interessado (07/10/2013) e apresentação de defesa prévia (15/10/2013) constatou-se que a capitulação mais adequada para o fato imputado seria o art. 21 da Resolução 009/2007 c/c Anexo III, tabela IV, item 05 da Resolução nº 25/2008 c/c art. 289, inciso I da Lei 7.565/86 (CBAer). Dessa forma, foi feita a recapitulação do AI e novamente notificada empresa aérea reabrindo-se o prazo para defesa, em 21/01/2014.

3.3. **Defesa do Interessado após a 2ª convalidação** - A empresa alega que o art. 1º da Lei nº 9.873/99 não revogou o art. 319 do CBAer e que a convalidação do AI não poderia ter ocorrido posto que já havia impugnação do interessado. Assim requer a declaração da prescrição e arquivamento dos autos.

3.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, rebateu os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no no art. 21 da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c com o item 5 do inciso IV do anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por deixar de respeitar o embarque prioritário da passageira Virgínia Freire, RG 386.444 PPS/MA, CPF: 084.417.071-20, e-ticket 29572432504063, aplicando multa no patamar médio no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

3.5. A empresa fora devidamente notificada da Decisão de Primeira Instância em **22/09/2014**, conforme Aviso de Recebimento, (fl. 55).

3.6. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega:

I - Ocorrência da prescrição do processo administrativo - que o entendimento da ANAC de que o art. 1º da Lei nº 9.873/99 revoga o art. 319 do CBAer é um atentado ao ordenamento jurídico, porém, ainda que admitido o contrário, mesmo assim está prescrita a ação punitiva da Agência pois entre a data da prática do ato e a data da decisão que aplicou a multa o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos sem que tenha sido praticado qualquer ato inequívoco que importasse apuração do fato.

II - Realiza todos os procedimentos obrigatórios - que realizou a chamada dos passageiros prioritários por meio de *speech* de acordo com o Manual Geral de Aeroportos e que pode ter ocorrido um equívoco da fiscalização;

III - Vício de capitulação - que há incoerência de informações entre o AI e a nova capitulação - art. 289, inciso I da Lei 7.565/86 (CBAer) e art. 20, §1º da Resolução 009/2007 - e assim entende que há cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório.

3.7. Assim, requereu anulação do processo administrativo e arquivamento.

### 3.8. **É o relato.**

#### **VOTO**

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

#### **4. PRELIMINARES**

4.1. Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acusos regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4.2. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição** - Observa-se que a Recorrente alega a prescrição contida no *caput* do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que "*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.*" Importante, contudo, ressaltar que este dispositivo não vigora mais, tendo em vista a sua revogação após a entrada em vigor da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, onde poderemos encontrar em seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

**Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

4.3. Importante ainda observarmos que o artigo 8º da Lei nº 9.873/99 revogou expressamente as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial, como no caso do art. 319 do CBA. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO**. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inocorrência da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

4.4. Destaca-se, além disso, o disposto no art. 2º da referida Lei nº 9.873/99:

Art. 2º. **Interrompe-se** a prescrição da ação punitiva:

**I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;**

**II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

**III - pela decisão condenatória recorrível;**

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Grifou-se)

4.5. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado sem marcos interruptivos capazes de interromper a prescrição da pretensão punitiva da Administração, em consonância ao disposto no art. 2º da Lei 9.873/99. Após o cometimento da infração em **02/09/2011** e antes da notificação da decisão recorrível em **22/09/2014**, que é o próximo marco que teria o condão de interromper o prazo prescricional, é possível identificar os seguintes atos administrativos:

- a) Lavratura do Auto de Infração em 13/09/2011 (fl. 01) - interrompe a quinquenal
- b) Notificação Regular - via AR - acerca do Auto de Infração em 20/09/2011 (fl. 03) - interrompe a quinquenal
- c) Parecer de recapitulação da infração em 27/09/2013 (fl. 13) - interrompe a intercorrente
- d) Notificação Regular - via AR - do Ofício nº 450/2013/GTAA/SRE em 07/10/2013 (fl. 15) - interrompe a intercorrente
- e) Parecer da 2ª recapitulação da infração em 17/01/2014 (fl. 26) - interrompe a intercorrente
- f) Notificação Regular - via AR - do Ofício nº14/2014/GTAA/SRE em 23/01/2014 (fl. 30) - interrompe a intercorrente
- g) Decisão Condenatória Recorrível em 30/05/2014 (fls. 41/44) - interrompe a quinquenal

4.5.1. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da Lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da Lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º art. 1º também da Lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

4.5.2. Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.

## **5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

5.1. **Fundamentação da Matéria** - A empresa foi autuada porque deixou de respeitar a prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, **contrariando o disposto no art. 21 da Resolução nº 009, de 05 de junho de 2007.**

5.2. A infração foi enquadrada no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) , c/c art. 21 da Resolução ANAC 09/2007 e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25/2008.

5.3. Conforme o citado artigo 289 do CBA, depreende-se que sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, por sua vez, define que “*a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica*”. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005

(art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou em 2007 a Resolução 09/2007, que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.

5.4. Com esta digressão é possível concluir pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que a Resolução ANAC 09/2007 se enquadra no escopo da legislação complementar referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação e fiscalização.

5.5. É dizer que a Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício de sua fiscalização, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Significa dizer que o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugua nos termos daquele dispositivo o infrator à sanção de multa ali prevista.

5.6. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de polícia da agência) identifique que determinada empresa deixou de embarcar passageiro que necessita de assistência especial prioritariamente (o que fere o art. 21 da Resolução ANAC 09/2007), caracterizada está o descumprimento à legislação complementar, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

5.7. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.8. Importante também para o caso que se lastreie o **conceito de embarque**, já que elemento essencial para a aferição da mácula (e conseqüente infração) ao preconizado pelo art. 21 da Resolução 09/2007, que caracteriza a conduta infracional praticada no caso *sub examine*. A esse respeito, temos que o artigo 233, §1º, da Lei 7.565/1986 estabelece o conceito, senão vejamos:

**Lei nº 7.565/1986**

*Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.*

*§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral **e entra na respectiva aeronave**, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.*

*§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.*

**(Destacamos)**

5.9. Portanto, verifica-se que embarque é um ato complexo que se inicia com o despacho do passageiro no aeroporto, transposição do limite da área destinada ao público em geral, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas **e se consuma com a entrada na aeronave**. Note que o dispositivo é claro ao passo lança mão da expressão **“e entra na respectiva aeronave”**. Este é justamente o **marco para caracterizar a “consumação” do embarque**, qual seja, **a efetiva entrada na aeronave**.

5.10. Não se pode falar em embarque, nos termos do art. 233 do CBA, enquanto o passageiro não tenha efetivamente adentrado a aeronave. É possível, sim, que despacho do passageiro no aeroporto, a transposição do limite da área destinada e o percurso feito a pé (ou por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas) seja entendido como processo de embarque, mas este somente finaliza e se concretiza definitivamente, diga-se, configurará um ato perfeito no momento em que o passageiro tenha entrado na aeronave. A lei é clara; o embarque, por definição, só se consuma quando o passageiro entra na aeronave.

5.11. Conforme consta dos autos, a empresa aérea não cumpriu a obrigação de embarcar

prioritariamente a passageira que necessitava de assistência especial, Virgínia Freire, RG 386.444 PPS/MA, CPF: 084.417.071-20, e-ticket 29572432504063, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, c/c Anexo III, inciso IV, item 5, da Resolução nº 25, de 25/04/2008.

#### 5.12. **Das Alegações do Interessado**

5.13. **Quanto ao argumento da defesa II - (realiza todos os procedimentos obrigatórios)** - A empresa alega que realizou a chamada dos passageiros prioritários por meio de *speech* de acordo com o Manual Geral de Aeroportos e que pode ter ocorrido um equívoco da fiscalização, contudo, destaco que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

#### *Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999*

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.*

5.14. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

5.15. Neste espedeque, com relação à materialidade do fato descrito e apurado como infração no bojo do processo, qual seja o desrespeito à prioridade de embarque de passageiro portador de necessidade especial garantida pela Resolução ANAC 09/2007 (art. 21), cabe asseverar que falhou a empresa em sua defesa em demonstrar cabalmente o cumprimento. Restou claro do relatório de fiscalização, bem como do AI que a empresa não garantiu a entrada prioritária na aeronave da passageira que necessitava de assistência especial, Virgínia Freire, RG 386.444 PPS/MA, CPF: 084.417.071-20, e-ticket 29572432504063. Com isso, entendo apreciadas e rebatidas as razões de defesa postas nos item I.

5.16. **No que tange ao argumento III - (vício de capitulação)** - de que há incoerência de informações entre o AI e a nova capitulação fazendo referência ao art. 289, inciso I da Lei 7.565/86 (CBAer) e art. 20, §1º da Resolução 009/2007, entendo que não merece prosperar visto que a recorrente foi notificada regularmente da capitulação então correrá acerca da conduta infracional, qual seja, artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) , c/c art. 21 da Resolução ANAC 09/2007 e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 30 dos autos.

5.17. Desta forma, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, tendo em vista que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova de que cumpriu, no caso, a exigência do art. 21 da Resolução ANAC 09/2007, restando configurada a infração apontada no AI nº 005495/2011 (fl. 01).

## 6. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Tabela de Infrações do Anexo III, inciso IV, item 5), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar mínimo, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) no patamar

intermediário e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no patamar máximo.

6.3. **ATENUANTES** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, tendo em vista a existência de aplicação de penalidade no último ano (**créditos de multa nºs 638.429.133 e 638.638.135, datados, respectivamente, de 03/01/2011 e 25/02/2011**), conforme consulta diligenciada ao SIGEC - Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo).

6.4. **AGRAVANTES** - Do mesmo modo, não se identifica a possibilidade de aplicação de condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

6.5. Nos casos em que **não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem**, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

6.6. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Por tudo o exposto, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

7.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 27/07/2017, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0879715** e o código CRC **7EBBA2D8**.

SEI nº 0879715



## CERTIDÃO

Brasília, 27 de julho de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 456ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 60800.182036/2011-70

**Interessado:** TAM LINHAS AEREAS S/A

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 643.875.140

**AINI:** 005495/2011

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3404/ASJIN/2016 - **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/07/2017, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 27/07/2017, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador



0902312 e o código CRC 7F59D410.

---

Referência: Processo nº 60800.182036/2011-70

SEI nº 0902312